



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA. CEP: 68.780-000

PARECER N.º 486.12 / 2019 - PGM/PMVN

PREGÃO ELETRÔNICO. DECRETO FEDERAL
Nº 10.024/2019. VIGENTE. MINUTA DE EDITAL
E ANEXOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES.

1. Foram remetidos a esta Procuradoria os autos do Processo Licitatório nº 9/2019-039PMVN para que seja examinada a minuta do Edital, providência esta que busca conformidade com o que determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

2. O Município de Vigia utiliza o Portal de Compras do Governo Federal, instituído pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para realizar eletronicamente os processos de aquisição.

3. Dessa forma, considerando que em 28/10/2019 entrou em vigor o Decreto nº 10.024/2019 conforme dispôs o seu art. 61¹, deve o Município adequar o processo licitatório que pretende realizar a fim de que sejam observadas as normas a que a ferramenta eletrônica utilizada submete-se, razão pela qual a minuta submetida à análise desta Procuradoria será examinada sob a perspectiva também do novo regramento legal, além das demais normas aplicáveis.

4. Inicialmente cumpre consignar que nos termos do art. 16, I e II do mencionado Decreto, o **pregoeiro**, assim como os membros da **equipe de apoio**, devem ser designados pela autoridade máxima do órgão dentre seus **servidores**, sendo que a **equipe de apoio** deve ser composta por **servidores ocupantes de cargo efetivo**, "*preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão*".

5. O preâmbulo da minuta editalícia expõe que o Pregão é destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual sugerimos a retirada da referência à Lei n. 11.488/2007, assim como a supressão do item 4.2 do Edital, em razão do que dispõe o §1º, do art. 2º deste diploma

¹ Art. 61. Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2019.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

legal² e da previsão contida nos artigos 3º, §4º, VI, e 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006³.

6. Considerando que o objeto da licitação comporta um único item, conforme previsto no Anexo I do Termo de Referência, sugerimos a adequação do texto do item 1.2. do Edital para o singular.

7. Sugerimos a inserção de subitens indicados como 4.3.8 e 4.3.9 em razão da sugestão anterior de supressão do item 4.2. do texto original, com redação que segue:

4.3.8. microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem em qualquer das exclusões previstas no §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

4.2.9. sociedades cooperativas, considerando o próprio objeto da licitação, o inc. VI, do §4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017.

² Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

³ **§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi.**

(...)

³ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório **destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

8. Ainda quanto ao item referente à PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, sugerimos a supressão do texto “*não se exigirá que a licitante realize vistoria do local de entrega para o item solicitado*”, constante da parte final do item 4.4.1 do texto original do Edital, assim como, considerando que o certame é para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, seja analisada a possibilidade de supressão dos subitens 4.4.1.1. e 4.4.1.2. em relação ao operacionalização do sistema do Portal de Compras do Governo Federal e, ainda, a supressão dos subitens 8.10, 9.8.6, 9.10.2.4, 9.18 da minuta.

9. Sugerimos a supressão do texto “*A licitante deverá encaminhar proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.*” da parte final do item 5.3., eis que já contemplado no item 5.1.

10. Quanto à classificação das propostas apresentadas pelos licitantes, cumpre registrar que é desconexa a afirmação constante no subitem 7.2.3, uma vez que a proposta que vier a ser desclassificada não alcança o momento de aceitabilidade, inserido na fase dos procedimentos de verificação da habilitação.

11. Presume-se, portanto, que pretendeu a minuta editalícia fixar a norma de que mesmo propostas classificadas na fase de verificação de sua conformidade, poderão, mais adiante, já na fase em que é verificada sua aceitabilidade, serem rejeitadas.

12. Opina-se, portanto, seja assim redigido o subitem em questão:

“A classificação da proposta nesta fase não obsta que, posteriormente, em julgamento definitivo, seja decidido em sentido contrário, caso a proposta revele-se inaceitável.”

13. Nos termos do art. 31 do Decreto nº 10.024/2019, podem ser adotados os modos de disputa aberto ou aberto fechado. Verifica-se que no caso concreto houve a opção pelo modo de disputa aberto e fechado, segundo o qual após a apresentação de lances públicos e sucessivos pelos licitantes, prosseguirá com lance final e fechado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

14. Sugerimos, pois, que o valor correspondente ao intervalo mínimo de diferença entre os valores dos lances constante do item 7.8. seja expresso na moeda corrente do país com a inserção de sua abreviatura (R\$) antes do valor.

15. Verifica-se que o subitem 7.11 da minuta indica que a etapa de lances da sessão pública terá duração INICIAL de 15 (quinze) minutos.

16. Ocorre que a utilização da expressão INICIAL pode suscitar aos licitantes expectativas de que o período de duração da sessão pode ser outro.

17. Ainda que haja, posteriormente ao período de 15 minutos, a possibilidade de novos e sucessivos períodos legalmente previstos, não há na redação legal a possibilidade de outro período à primeira parte da etapa de envio de lances que não seja o de 15 minutos.

18. Dessa forma, sugere-se seja suprimida a expressão INICIAL a fim de evitar interpretações distorcidas quanto à duração da sessão.

19. No item 7.29 sugerimos que seja substituída a expressão “bens produzidos” por “serviços”, a supressão do subitem 7.29.4 e que a redação dos demais subitens seja substituída por: *7.29.1 prestados por empresas brasileiras; 7.29.2 prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; 7.29.3 prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.*

20. Considerando que é incompatível com o objeto do certame a possibilidade de participação de agricultor familiar e produtor rural, sugere-se exclusão do previsto nos subitens 8.2, 9.8.7 e 9.8.8 da minuta.

21. É de destacar que o art. 38 do Decreto 10.024 trata da apresentação de contraproposta pelo pregoeiro como um **dever**, não uma faculdade. Daí porque restar inapropriada a utilização da expressão “poderá” no subitem 8.9 da minuta do edital, que deve ser alterado para plena adequação ao comando legal.

22. Devem ser incluídas no subitem 9.9 que trata da regularidade fiscal e trabalhista da licitante para fins de habilitação, a prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes e de sua regularidade para com a Fazenda, ambos em âmbito municipal.

23. O subitem 9.9.7 deve incluir também a possibilidade de prova da isenção tributária municipal, ao lado da estadual, pelo que deve ser aquele adequado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

24. Considerando que a licitação será voltada à participação exclusiva de ME e EPP, deve ser melhor redigido o subitem 9.9.8, posto que não se trata de hipótese de qualificação possível a apenas alguns dos licitantes, mas de enquadramento inevitável a todos, em decorrência do que aplicar-se-á a totalidade dos licitantes a possibilidade de apresentação de documentação de regularidade fiscal, mesmo que com pendências.

25. Tendo em vista não se tratar de fornecimento de bens para pronta entrega, opina-se pela supressão do subitem 9.10.2.1.

26. Para melhor adequação a hipótese dos autos, sugere-se alteração ao subitem 9.15 do edital, que poderá ser assim redigido:

“A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, aos quais, caso também exista restrição quanto a regularidade fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.”

27. Considerando que o objeto da presente licitação compreende único item e a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sugerimos a supressão do item 9.18.

28. No item 15.4, considerando que o objeto da presente licitação contempla um único item, sugerimos a adequação do texto para o singular, vez que será formalizada uma Ata de Registro de Preços do item constante do Termo de Referência, com a indicação do licitante vencedor, descrição do item, indicativo de quantidade, preço registrado e demais condições.

29. Tal qual previsto no subitem 16.2, deve o subitem 16.2.1 prever o prazo em dias úteis, evitando-se a concessão indevida de condições diferenciadas.

30. Tendo se optado pela contratação via instrumento contratual cuja minuta corresponde ao Anexo IV do Edital, deve-se suprimir todas as referências que tratam da possibilidade de ser firmado “instrumento equivalente” conforme refere todo o item 16 dedicado ao assunto, bem como o subitem 16.3, 16.3.1, 16.3.2 e 16.3.3.

31. Deve ser definido o prazo de vigência contratual ao qual refere-se o subitem 16.4 da minuta, observadas as normas legais referentes ao assunto.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

32. Quanto ao item 17, não verificou-se a presença de critérios de reajustamento no Termo de Referência, devendo ser suprida no edital a omissão sobre o assunto.

33. Em razão de o objeto da licitação contemplar item único, sugere-se a adequação do texto do item 21.4.2. ao singular.

34. Sugerimos a substituição da expressão “União” pela “Município” no subitem n. 21.4.4. em razão da interpretação do art. 7º da Lei n. 10.520/2002⁴, que apresenta a conjunção alternativa “ou” entre os entes federados e o entendimento já esposado no âmbito do Tribunal de Contas da União acerca da restrição dos efeitos da sanção prevista no mesmo dispositivo legal ao âmbito do ente federativo sancionador⁵.

35. Sugerimos, ainda, a supressão da expressão “se” quando repetida antes do verbo haver no item 21.7 e da expressão “Federal” do item 21.8. Por outro lado, no item 21.9, sugerimos a substituição do trecho expressão “a União ou Entidade” pela expressão “o Município”.

36. Por fim, com relação aos anexos do Edital, sugerimos adequação do texto dos subitens 24.12.2 com a supressão da expressão “se for o caso” e 24.12.3 da expressão “(quando for o caso)”.

37. Finalizada a análise da minuta do Edital, analisar-se-á o Termo de Referência, ao qual sugerimos alteração de parte do texto constante no item 1., que trata do objeto, para que conste que as especificações do objeto com a especificação técnica e as estimativas de consumo estão contidas no Anexo II do Edital, e não no Anexo I do Termo de Referência.

38. Ainda no objeto do Termo de Referência, em atenção à Instrução Normativa n. 05/2017 MP/SEGES, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal, ao que dispõe o art. 12, §2º, do Decreto n.

⁴ Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (*grifos e destaques apostos*)

⁵ A sanção de impedimento para licitar e contratar (...) prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. (Acórdão 1003/2015- Plenário, Sessão de 29/05/2015. Relator Benjamin Zymler)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

7.892/2013 e no art. 57 da Lei n. 8.666/1993, sugerimos a indicação do prazo da ata, não superior a doze meses, e do contrato, incluindo a possibilidade de prorrogação do mesmo.

39. Quanto ao item 2., entende-se que a justificativa deve apresentar de forma clara e suficiente a necessidade da Administração contratar o serviço com as especificações técnicas e de quantidade objeto, assim como do regime de execução e forma de adotado do processo licitatório.

40. A fim de garantir melhor compreensão dos métodos de execução do contrato, dos deveres do contratante e contratado e dos procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato no, sugerimos a compilação dos itens 3.4, 3.7, 3.9, 3.13 e 3.18 do Termo de Referência.

41. Sugerimos, ainda, alteração da redação do item 3.10. do Termo de Referência para que faça constar o fato a ser referência ao termo inicial para o prazo de 48 (quarenta e oito) horas nele indicado.

42. Quanto ao item 8.2.16. do Termo de Referência sugerimos a supressão da obrigatoriedade de comprovação de existência de escritório local eis que tal disposição limita o caráter competitivo do certame, consoante entendimento já manifestado pelo Tribunal de Contas da União⁶.

43. Sugerimos, ainda, que as Sanções Administrativas previstas no item 10 do Termo de Referência sejam adequadas às previstas no item 21 do Edital, inclusive quanto a restrição da extensão dos efeitos da sanção prevista no subitem 10.2.6 do Termo de Referência ao âmbito do ente federativo sancionador.

44. Indispensável a previsão do prazo para execução do contrato, nos termos do art. 3º, XI, "f" do Decreto n. 10.024/2019, assim como recomendável a indicação e previsão de critérios de reajustamento de preço ainda no Termo de Referência.

45. Por fim, sugerimos a supressão do item 12 que trata de cláusula de eleição de foro com texto típico de relação obrigacional incompatível com a natureza unilateral do instrumento sob análise.

⁶ Acórdão n. 43/2008 – Plenário do TCU. Data da sessão 23/01/2008. Relator Benjamin Zymler. ENUNCIADO: A exigência de que a vencedora disponha de escritório em localidade específica limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

46. Quanto ao Anexo III do Edital, minuta da Ata de Registro de Preços, no preâmbulo sugerimos retificação do texto quando menciona o Termo de Referência para que faça constar que o mesmo constitui o Anexo I do Edital e não o Anexo II.

47. Os itens 4.3., 4.4. da Ata de Registro de Preços devem apresentar os valores percentuais dos limites impostos às adesões pelo Decreto n. 7.892/2013, com as alterações incluídas pelo Decreto n. 9.488/2018, observado o limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para a soma da contratação pretendida pelo aderente aos valores das contratações já previstas para o órgão gerenciador e participantes e aos valores já destinados à adesões anteriores, consoante entendimento já manifestado pelo Tribunal de Contas da União⁷.

48. Na parte final da Ata de Registro de Preços, sugerimos a utilização dos termos “órgão gerenciador” e “fornecedor registrado” ao invés de “contratante” e “contratado”.

49. Após análise da Minuta do Contrato Administrativo, sugerimos preliminarmente a substituição da expressão “Termo de Contrato” por “contratação” no item 3.2. da CLÁUSULA TERCEIRA –PREÇO.

50. Por outro lado, a fim de garantir observância ao disposto no art. 55 da Lei n. 8.666/1993, sugerimos que das Cláusulas QUINTA, OITAVA, DÉCIMA e DÉCIMA PRIMEIRA não se limitem a remeter aos itens correspondentes do Termo de Referência e, façam constar os mesmos na redação do instrumento contratual.

51. Considerando que é cláusula obrigatória do instrumento contratual a que estabeleça os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e que não foram apresentados tais critérios no Edital e no Termo de Referência, ao ratificamos a sugestão de que seja suprida a omissão e que na cláusula contratual respectiva sejam inseridos os critérios ao invés de apresentada tão somente remissão ao Termo de Referência, omissos nesse aspecto.

⁷ Acórdão n. 2957/2011 – Plenário do TCU. Sessão de 09/11/2011. Relator: André de Carvalho. ENUNCIADO: As licitações processadas por meio do sistema de registro de preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, competindo ao órgão que gerencia a ata de registro de preços autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto 3.931/2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, as incluídas tanto as realizadas pelos patrocinadores da ata quanto as promovidas pelos aderentes, o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000

52. Nos mais, em atenção aos artigos. 54, §1º, 55, VI, VII e XIII, sugerimos a inclusão de cláusulas que disponham sobre a garantia dos serviços entregues e dos encargos das partes, nos termos dos itens 5 e 8.3 da minuta do Termo de Referência.

53. Diante da análise expressa na presente manifestação jurídica, condiciona-se a aprovação da minuta do Edital e da minuta do contrato administrativo a efetivação das alterações sugeridas à Administração.

54. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 02 de dezembro de 2019.

Amauri de Macedo Cativo

Advogado - OAB/PA n. 016.323